



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação**  
**nº 868-32.2011.6.02.0000 – Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 8.768**  
**(18.07.2012)**

**REPRESENTAÇÃO Nº 868-32.2011.6.02.0000, CLASSE 42.**

**EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.**

**EMBARGADO : MÁRCIA CAMPOS DA SILVA.**

**ADVOGADO : Não constituído (revel).**

**RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.**

**Ementa.**

**ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO. PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PRESQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação**  
**nº 868-32.2011.6.02.0000 – Classe 42**

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
5. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2012.

*Orlando Monteiro Cavalcanti Manso*  
Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

*Antônio José Bitencourt Araújo*  
DES. ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO – Relator

Dr. RODRIGO A. TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação**  
**nº 868-32.2011.6.02.0000 - Classe 42**

---

**RELATÓRIO**

---

Cuida-se de embargos de declaração promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra o acórdão nº 8.711, de 20 de junho de 2012, que, por maioria de votos, julgou improcedente o pedido formulado na representação, uma vez que não haveria nos autos qualquer prova de que a doação efetuada pela representada estaria acima do limite de 10% permitidos pela legislação eleitoral para a doação às campanhas eleitorais.

Em suas razões, afirmou o *Parquet* que a decisão teria sido omissa, vez que como a representada não teria apresentado provas de seus rendimentos, pelo que a mitigação do sigilo fiscal seria medida necessária, asseverando, inclusive, na sustentação oral da sessão plenária do dia 19.06.2012, que o indeferimento do seu pedido caracterizaria ofensa ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

Destacou, em reforço à sua tese, que ao incluir o processo em pauta para julgamento antes de concluída a fase instrutória, o tribunal teria ofendido o direito do embargante de produzir as provas úteis ao feito.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos, inclusive, para fins de prequestionamento, devendo o tribunal se manifestar sobre a ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

É o relatório e em mesa para julgamento.

---

**VOTO**

---

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, contradição, omissão e erro material.

O recorrente sustentou, em síntese, que o acórdão teria sido omissivo, uma vez que teria deixado de analisar possível ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, consistente na limitação do direito de produção da prova imposta ao embargante.

*R.º*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação**  
**nº 868-32.2011.6.02.0000 - Classe 42**

Da análise do acórdão nº 8.711, de 20 de junho de 2012, não me parece que haja omissão na decisão, pois não deixou de se manifestar sobre o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que tratando-se de pessoa física isenta do imposto de renda ou mesmo omissa do dever de declarar no ano de 2009, a medida requestada é injustificável, conforme abaixo transcrevo:

De início, destaco que não encontro razões, nem fundamentos suficientes a justificar a quebra do sigilo fiscal da representada, conforme requereu o Eminentíssimo Procurador Regional Eleitoral, uma vez que tal medida se mostra de inutilidade prática, tendo em vista que o próprio documento juntado pelo autor às fls. 10/20, originário da Secretaria da Receita Federal, elenca as pessoas físicas sem declaração ou isentas do Imposto de Renda no ano calendário 2009, cujo rol identifica a representada.

Assim, verifica-se que a quebra do sigilo fiscal da representada, no que diz respeito aos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, restaria inócua, pois não há dados a se coletar ante a ausência de declaração do Imposto de Renda, sendo tal medida um injustificável atentado contra a privacidade da ré, pois não comprovará as pretensões ministeriais.

Muito menos justificável é a quebra do sigilo fiscal referente aos cinco anos anteriores à eleição de 2010, uma vez que o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 é claro ao afirmar que o percentual limite (10%) deverá incidir sobre os rendimentos brutos auferidos no **ano anterior à eleição**, não fazendo sentido promover uma verdadeira devassa fiscal sem nenhuma utilidade prática, em relação a dados sigilosos da representada, eis que tal medida não comprovaria se a doação realizada foi ou não lícita.

Por tais motivos, não procedi a quebra do sigilo fiscal da representada e trago o presente processo ao conhecimento desta



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação**  
**nº 868-32.2011.6.02.0000 - Classe 42**

Corte, pois entendo que o feito se encontra plenamente maduro para julgamento, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

Ademais, em nosso sistema processual, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe, por força do art. 130 do CPC, deferir as necessárias e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa (STJ, RESP 930.403/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 23.06.2009, DJE 06.08.2009).

*In casu*, a demanda foi proposta com um documento produzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 10/20, onde relaciona as pessoas físicas sem declaração do IRPF em 2009, pelo que deferir a mitigação do sigilo fiscal da representada para trazer aos autos uma informação já constante no caderno processual é inócua, não havendo que se falar em cerceamento do direito de produzir provas, pelo que inexistente ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Já em relação ao uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento, é de se ressaltar que este requisito se perfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de leis. Ademais, o seu cabimento, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme adiante se vê nos julgados abaixo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I -**

A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional

*R. O.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação**  
**nº 868-32.2011.6.02.0000 - Classe 42**

indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. (STF, RE 585028 SP, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 03/05/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00432).

**Embargos de declaração - Alegação de omissão no acórdão - Finalidade de prequestionamento de matérias da alçada do Col. STJ, mediante menção expressa a dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil - Omissão não configurada - Questões suscitadas enfrentadas - Desnecessidade de menção expressa a dispositivos de lei supostamente violados - Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP, ED 9062212602007826 SP 9062212-60.2007.8.26.0000, Relator(a): Cerqueira Leite, Julgamento: 18/04/2012, Publicação: 25/04/2012).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU A QUESTÃO ALUSIVA À PENHORA EM DINHEIRO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPLÍCITA AOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS PELAS PARTES - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO RECONHECIDO PELAS CORTES SUPERIORES.** Para a configuração do requisito do prequestionamento, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais tidos como violados, bastando que no acórdão embargado a questão tenha sido abordada sob a ótica de tais preceitos. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.** (TJPR, EMBDECCV 727785601 PR 0727785-6/01, Relator(a): Josély Dittrich. Ribas, Julgamento: 12/07/2011, Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível, Publicação: DJ: 681).

Assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável ao recorrente, este deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração na Representação**  
**nº 868-32.2011.6.02.0000 - Classe 42**

Ante o exposto, **CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, por inexistir ofensa ao art. 5º, LV, da CF/88.

É como voto.

  
**ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**  
Des. Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº  
868-32.2011.6.02.0000**

**Prot. 29.817/2012**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 18/07/2012 (SESSÃO Nº 57/2012)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA  
DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do Des. relator. (Acórdão n.º 8.768, de 18.07.2012)

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 18 de julho de 2012.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários